

HOMICÍDIO PRATICADO NO TRÂNSITO DECORRENTE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Paulo César Augusto de Oliveira¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o conflito existente entre a culpa consciente e o dolo eventual no que se refere a aplicação desses institutos em acidentes de trânsito causado por motorista embriagado. Para facilitar o entendimento, procurar-se-á, na medida do possível, usar uma linguagem simples e direta quanto aos conceitos de dolo e culpa. A pesquisa foi fracionada em três momentos; no primeiro, os conceitos de dolo e culpa, procurando distinguir as diferenças existentes entre dolo eventual e culpa consciente, além de um breve histórico de como nossa legislação de trânsito foi criada, conceituando o homicídio praticado na direção de veículo automotor, onde o agente tem sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determina a dependência. Posteriormente, uma análise de como renomados doutrinadores entendem tais institutos e como a jurisprudência pátria trata a referida temática. Por fim, breve explicação quanto aos motivos na aplicação do dolo eventual em homicídio de trânsito decorrente da embriaguez ao volante, mostrando quando esse instituto resta caracterizado.

Palavras- chave: Homicídio. Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez ao volante.

ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the existed conflict between willful blindness and intentional malice when it comes to applying these institutes to traffic accidents caused by drivers under alcohol effects. In clear, precise and brief way, we work on the concepts of malice and willfulness. This research was divided in three phases: first, the concepts of malice and willfulness are brought as mentioned before as an attempt to distinguish the differences between intentional malice and willful blindness, in addition to bringing in brief historical perspective how traffic legislation was created, conceptualizing the murder committed in motor vehicle steering, when the agent has its psychomotor capacity affected due to the influence of alcohol or other psychoactive substance which determines their dependence. After this, it is done analysis on how renowned scholars understand these institutes, as well as how the homeland legislations deal with this subject. Finally, brief explanation is brought as the reason for the application of intentional malice in traffic homicide resulted from drunk driving, showing when this institute remains characterized.

Keywords: Murder. Intentional malice. Willful blindness. Drunk driving.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte – UNIRN – e-mail: paulo-ami@hotmail.com

² Especialista em Criminologia, Penal e Processo Penal.

INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) considera como culposo o crime de trânsito contra vida, de acordo com seu texto legal, com previsão no art. 302, da Lei nº 9.503/97. Porém, se iniciado o inquérito policial ou durante a parte processual ficar constatado o dolo eventual, o crime mudará de tipificação, passando a ser homicídio tipificado no art.121, do Código Penal e, nessas circunstâncias, caberá ao juiz singular remeter ao Tribunal do Júri os autos do processo.

O dolo eventual e a culpa consciente em acidentes praticados no trânsito é objeto de excessiva polêmica quanto à natureza de sua tipificação criminal. A presente pesquisa busca demonstrar que mesmo havendo semelhança na parte teórica, na prática são completamente diferentes.

Antes da Lei nº 9.503/97, nossa legislação penal considerava como crime culposo o delito praticado no trânsito, ou seja, aquele em que o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, com uma ressalva, que ninguém poderá ser punido por fato considerado como crime, senão quando for praticado dolosamente, conforme o art.18, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 18. Diz-se o crime: Crime culposo: II - culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Atualmente, a legislação vem olhando com bons olhos a forma de tratar o agente que conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de álcool ou de substância psicoativa que causa dependência, na condição de crime doloso, ou seja, aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Nesse contexto, primeiramente se faz necessário entender as consequências do álcool no organismo do agente condutor de veículo automotor, sendo possível listar alguns efeitos que o álcool poderá causar, dentre os quais: diminuição dos reflexos, alteração do equilíbrio, diminuição na atenção, redução na capacidade de julgar, etc.

Juridicamente, a doutrina pátria ainda é dividida no que tange ao reconhecimento entre dolo ou culpa, os atuais dispositivos legais direcionam o intento do legislador em levar a culpa consciente para o intérprete.

Mas, infelizmente, o Brasil vem sendo palco de grandes tragédias no trânsito, gerando revolta e apelo popular por medidas penais mais severas aos agentes alcoolizados, tudo isso somado ao grande aumento de veículos nas caóticas vias públicas do país, além da péssima educação no trânsito.

É notório que o Poder Judiciário resolveu punir os delitos que geram grande repercussão social com mais severidade, no âmbito do dolo, por exemplo, procurando dar a sociedade uma resposta por ela esperada; fazendo uma comparação do que é proporcional ou razoável no que se refere aplicação da legislação, é possível afirmar que as normas inovadoras de trânsito ainda não alcançaram resultados satisfatórios, atendendo aos anseios populares.

Nesse contexto, o escopo desta pesquisa é analisar qual dos institutos deve ser aplicado em acidentes ocorridos no trânsito decorrente de embriaguez ao volante com resultado morte: dolo eventual ou culpa consciente?

A intenção é caracterizar o dolo nos crimes de homicídio no trânsito, analisando como o CTB trata essa matéria, verificar como o Código Penal Brasileiro conceitua o tema, e quais os pressupostos utilizados pela doutrina para diferenciar dolo eventual e culpa consciente.

A escolha do tema se justifica pela sua atualidade, por sua relevância social e proximidade de nosso cotidiano, além de recentes decisões de tribunais que reconhecem o dolo eventual em crimes de trânsito com resultado morte.

Ademais, o procedimento utilizado no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com intento de transmitir da melhor maneira possível as informações sobre o tema ora estudado.

1. CONCEITO DE DOLO E CULPA

Segundo Rogério Greco (2011):

Dolo é à vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona Welzel, “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo”. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo)”; ou, ainda, na lição de Zaffaroni, “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”. “Assim, podemos perceber que o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo.” (GRECO, 2011, p. 56).

Dolo é a vontade e a consciência do agente para realizar os elementos presentes no tipo legal, ou seja, é a vontade de praticar uma determinada conduta. Portanto, a consciência e a vontade do agente são os elementos do dolo. Na consciência, o agente deverá atingir todos os elementos futuros, desde que típicos, principalmente o processo causal e o resultado. Enquanto na vontade, significa tomar uma atitude de ação típica, ampliando-se os elementos de conhecimentos do autor, os quais servem de base em sua decisão para colocar em prática.

Na culpa, falta no agente, o cuidado objetivo que dele é esperado, agindo ele com imprudência, negligência ou imperícia, conforme sua previsão legal, com tipificação no artigo 18, inciso II do Código Penal traz a seguinte previsão: “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2006):

Imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa. Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. Imperícia é a falta de capacidade, despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico para o exercício de arte, profissão ou ofício. (BITENCOURT, 2006, p.32)

Logo, para que a culpa seja comprovada é necessário um prévio juízo de valor para comprovar a existência da culpa, isto é, os crimes culposos não trazem consigo a definição de culpa, apenas define a pena. No momento em que vai verificar a presença de culpa, deverá ser analisado no caso concreto, não só a conduta do agente, mas também a conduta esperada pela pessoa que agisse com a devida prudência, nas circunstâncias daquela situação. Dessa maneira, são elementos do tipo culposo, a conduta voluntária, o resultado de forma involuntária, o nexo de causalidade, a tipicidade, a previsibilidade de forma objetiva e a quebra no dever de cuidado objetivo.

1.2 ESPÉCIES DE DOLO

Segundo entendimento do renomado Rogério Greco (2008) as espécies de dolo são: dolo direto e dolo indireto, sendo o dolo direto dividido em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau; enquanto o dolo indireto é dividido em: dolo alternativo e dolo eventual. E, ainda, a alternatividade do dolo pode ser subjetiva quando se referir à pessoa e objetiva quando se tratar do resultado.

O dolo é dividido em duas espécies, dolo direto ou imediato e dolo indireto, existindo neste uma subdivisão em dolo alternativo e dolo eventual. Tal classificação foi criada diante da necessidade de abranger o objetivo que o agente deseja causar. Frisamos que essa referida classificação é apenas conceitual pela doutrina, não causando nenhum efeito diferente na vida real, o tipo incriminador será o mesmo, não importando se o agente agiu com dolo direto ou indireto, seja eventual ou alternativo.

1.3 DOLO DIRETO

Em linhas gerais, dolo direto acontece quando o agente quer o resultado, ou seja, o sujeito visa um resultado certo e determinado. Com previsão no art.18, inciso I, do Código Penal “diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado”.

É notório identificar nessa espécie de dolo a presença de um lado cognitivo, e de um elemento volitivo, na primeira é a forma que o agente utilizou a por sua consciência antijurídica, enquanto na segunda, demonstra o resultado pretendido pelo agente.

Nesse sentido, embora o resultado não seja alcançado, resta caracterizada a sua pretensão, ou seja, só fato do agente iniciar o crime através de sua cognição e voluntariedade é motivo suficiente para comprovar sua atitude criminosa. Em outras palavras, o dolo não deixará de existir, ainda que o agente não tenha a certeza que alcançou o resultado por ele estabelecido.

1.4 DOLO EVENTUAL

Para Damásio de Jesus (2005), o dolo eventual caracteriza-se pela presença de duas características elementares: a previsibilidade objetiva, que é a possibilidade do agente antever que a conduta a ser percorrida poderá produzir um resultado danoso, devendo esta previsibilidade ser norteadas pelo discernimento que um cidadão comum teria na mesma situação, e a anuência do autor para com este possível resultado, com indiferença.

O dolo eventual faz parte da classificação do dolo indireto, consistindo na produção de um resultado com dano, onde na ocasião o agente não consegue se auto deter, não desejando o resultado, mas aceitando-o como resultado da sua ação.

Ocorre dolo indireto quando a vontade do agente não é clara, ou seja, o agente não tem a nítida intenção de praticar o crime, sua vontade não é fixada em um único sentido ou direção. Ante ao exposto, conclui-se que não existe uma exclusividade na vontade do agente

em praticar determinado episódio. Assim, o dolo indireto é dividido em dolo eventual, já mencionado em linhas anteriores, e dolo alternativo. No último, existe no agente, uma vontade de causar dano a outrem.

2. ESPÉCIES DE CULPA

Ante o conceito de culpa, é de suma importância frisamos que o agente só sofrerá punição na modalidade culposa se existir previsão legal, caso contrário, será aplicada a modalidade dolosa, isto porque, dolo é a regra, enquanto a culpa é exceção.

A culpa consciente, em seu conceito simplificado, é quando o agente prevê o resultado, é plenamente possível que este preveja a produção do resultado ilícito, mas acredita fielmente que tal resultado não vai ocorrer. Não é suficiente que o agente tem a previsibilidade daquele resultado para se concretizar a culpa consciente, é necessário que o condutor não deseje e lute para que este não venha a realizar-se. Previsto no art.18, inciso II, do Código Penal, considera-se crime culposos quando o agente causar o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência é a falta de cautela ao praticar uma determinada ação, se trata de uma total precipitação. A negligência é a falta de precauções por displicência do agente na prática de uma ação, é considerada na modalidade omissiva. E, por último, a imperícia que é a falta de aptidão técnica para exercer uma determinada atividade ou profissão, em outras palavras, é a falta de conhecimentos técnicos para realizar de forma segura e correta a execução de uma ação.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2007), a culpa consciente ou com representação é aquela “em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegando o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá”.

A doutrina e jurisprudência são responsáveis em fazer a diferenciação da concepção de culpa, tendo em vista que o Código Penal não o faz. A doutrina faz a distinção entre culpa consciente e culpa inconsciente, nesta haveria uma ação sem a previsão do resultado como possível e naquela o autor prevê o resultado como possível, mas confia piamente que ele não ocorrerá (Bitencourt, 2011). A culpa inconsciente é a culpa sem previsão enquanto a culpa consciente é a culpa com previsão.

2.1 AS DIFERENÇAS ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

É de suma importância realizar a distinção do dolo eventual, bem como da culpa consciente, tendo em vista, por exemplo, numa futura dificuldade na diferenciação dos respectivos institutos, pois uma vez criado algum tipo de confusão na interpretação de qual deles deva ser corretamente aplicado, o agente poderá sofrer desproporcionalmente quanto a aplicação da pena à ele imposta.

De acordo com Fernando Capez (2010):

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (se eu continuar dirigindo assim, vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir). (Na culpa consciente, embora prevendo o que pode vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade se eu continuar dirigindo assim pode vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível não ocorra). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: “é possível”, mas não vai acontecer de forma alguma. (CAPEZ, 2010, p. 56).

Mirabete (2003) entende que dolo é eventual é “quando a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado, o que ele quer é algo diverso, mas prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo”.

Para Hungria (2005):

A diferença entre essas duas formas de culpabilidade (dolo eventual e culpa consciente) apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: “porque, em um e outro caso, a previsão das consequências possíveis não impediu o culpado de agir?” No primeiro caso (dolo eventual), a importância inibidora ou negativa da representação do resultado foi, no espírito do agente, mais fraca do que o valor positivo que este emprestava à prática da ação. Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação ou praticá-la, arriscando-se a produzir o evento lesivo), o agente escolheu a segunda. Para ele o evento lesivo foi como que o menor de dois males. Em suma, pode dizer-se que, no caso de culpa consciente, é por leviandade, antes que por egoísmo, que o inculpado age, ainda que tivesse tido consciência do resultado maléfico que seu ato poderia acarretar. Neste caso, com efeito, o valor negativo do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo atribuída à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistindo de agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pode influir plenamente no seu

espírito. Em conclusão, não agiu por egoísmo, não refletiu suficientemente. (HUNGRIA, 2005, p. 39).

A maneira mais simples e fácil de explicar as diferenças existentes entre o dolo eventual e a culpa consciente se resume em saber se existe ou não o consentimento do agente em produzir o dano causado. Enquanto na culpa consciente não tem consentimento do agente, porém ocorre o resultado por imprudência, negligência ou imperícia de sua parte, no dolo eventual, o agente tem o consentimento além de assumir o risco.

3. A ORIGEM DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

A primeira legislação que cuidou do tema de trânsito no Brasil foi criada em 1910, tendo esta legislação o propósito de disciplinar os serviços por automóvel aqui no país. Apenas em 1941, foi aprovado o primeiro Código de trânsito, após quase vinte anos de iniciadas as atividades da indústria automobilística no Brasil, através do Decreto-Lei nº 2994.

Com a finalidade de reexaminar as leis que estavam em vigor e especificar determinadas condutas, em 1966, foi criado o Código Nacional de Trânsito. Devido ao assustador aumento de mortes no trânsito, nasceu no povo um clamor por penas mais severas aos infratores, além de tentar diminuir o número de mortos, por isto, criou-se a Lei nº 9.503/97, trazendo consigo a previsão legal dos delitos cometidos no trânsito, com penas mais graves aos infratores.

Assim, o CTB trouxe em seu bojo, uma reforma no sistema penal do Brasil, tendo em vista, uma previsão específica a respeito dos crimes de trânsito, com destaque para o homicídio culposos.

3.1 CRIMES DE TRÂNSITO

Os crimes relacionados ao trânsito estão previstos na Lei nº 9.503/97, com início no art.302 até o art.312; a Lei citada é responsável por tratar de condutas típicas, dentre as quais destacamos as de maiores relevância em nosso cotidiano, quais sejam: homicídio culposos e a lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, estando o condutor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, participando de corrida ou competição na direção de veículo automotor, não autorizada, conhecida popularmente por “racha”, além de outras condutas.

Quando se trata de crimes contra a vida devemos observá-los de forma diferenciada, uma vez que, esses crimes causam grande repúdio e reprovação por parte da sociedade. O dolo eventual tem previsão legal no artigo 302 (praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor) e a lesão culposa está prevista no artigo 303 (praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). Por esses motivos, aumentam as discussões em torno da incidência do dolo eventual ou da culpa consciente em delitos de trânsito.

3.2 HOMICÍDIOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Compreende como homicídio no trânsito, determinada conduta que causou morte na direção de veículo automotor, por culpa do agente condutor, e isso significa que este agente agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Considera-se consumado o crime, no momento que se esgotam todas as atividades cerebrais da vítima, e, nesse contexto, não é admitida a forma tentada, uma vez que se trata de crime culposo. Qualquer pessoa que estiver na direção de veículo automotor será considerada como sujeito ativo, enquanto o sujeito passivo também será qualquer pessoa desde que não esteja na direção de veículo automotor, a coletividade.

Dessa maneira, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe: Artigo 302. “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”.

Embora exista uma modificação por parte do Código de Trânsito Brasileiro em classificar crimes de trânsito com penas mais rigorosas, ainda não é possível o reconhecimento da lesão corporal culposa e o homicídio culposo na modalidade dolo eventual.

Conforme o § 1º, do art.302, da Lei nº 9.503/97, é possível aumentar a pena de um terço até a metade se ao praticar homicídio culposo o agente não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, praticar na faixa de pedestre ou na calçada, deixar de prestar socorro, se no exercício de sua profissão ou atividade estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. E, na omissão de socorro, é importante frisar que só tem a pena aumentada caso se não ofereça risco ao motorista.

3.4 EMBRIAGUEZ NO CTB

Nosso Código de Trânsito considera como crime aquele agente que consome bebida alcoólica e, em seguida, dirige algum veículo automotor. A simples presença de álcool no sangue pode acarretar a redução de percepção do motorista, além de retardar seus reflexos. E mais, se a presença de álcool for detectada em grande quantidade, poderá levar ao motorista a uma total lentidão em seus reflexos, tendo como consequência a diminuição de percepção em relação ao perigo.

Segundo o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (BRASIL, 2013):

Por ano, pelo menos 35 mil pessoas morrem em decorrência de acidentes. Só em rodovias federais, essa quantidade se aproxima a 7 mil. Numa lista de causas de desastres, a ingestão de álcool aparece entre os sete vilões das estradas. Não se pode negar que motoristas alcoolizados potencializam a gravidade dos acidentes. (BRASIL, 2013).

Analisar a presença de dolo eventual pelo simples fato do agente estar embriagado não é tarefa tão simples como parece. A própria doutrina explica que o dolo eventual não se caracteriza apenas pela ingestão de álcool, porém tem relação direta com a intenção do agente na prática de um ato ilícito. Mas o que vem a ser embriaguez? A doutrina definiu a embriaguez oriunda do uso de álcool como uma síndrome psicorgânica, que se caracteriza por um conjunto de perturbações que são resultado do uso exagerado de bebidas alcoólicas, podendo o agente embriagado apresentar as mais variadas formas de comportamento dependendo do seu estado de embriaguez.

Através do teste de bafômetro o agente que poderá ser considerado embriagado, isto se no resultado indicar seis ou mais decigramas de álcool por litro de sangue, ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, conforme previsão no art. 306, I, da Lei nº 9.503/97. Nesse resultado deverá informar com exatidão se o motorista está apto ou não para desempenhar sua capacidade e as funções exigidas de alguém que está na direção de veículo automotor.

O doutrinador Hoffmann (1996), explica que o álcool intervém na metade dos acidentes de trânsito e se calcula que um em cada quatro suicídios e uma boa parte dos homicídios, além de muitas transgressões da lei, estão relacionados com o uso de droga em geral. Os efeitos do álcool na condução de veículo variam notavelmente em função de todo um conjunto de fatores, entre os quais se destaca o nível de alcoolemia. O resultado de uma recente pesquisa realizada pela UNIFESP no ano de 2007 mostrou que a cada 2.500 motoristas, 20% são alcoolêmicos, o que nos faz constatar que o custo social do álcool no

Brasil é maior que nos Estados Unidos da América.

Dessa maneira, entende-se que as causas que levam os motoristas alcoolizados a cometerem acidentes no trânsito será proporcional à quantidade de ingestão de álcool no organismo, e devido ao metabolismo diferente de cada um, seus efeitos não irão variar.

4. O QUE APLICAR: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE PERANTE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO DECORRENTE DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE? POSICIONAMENTO DA DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA.

Indiscutivelmente, as formas como se configuram o dolo eventual e a culpa consciente em homicídio de trânsito causam discussões consideráveis entre a Doutrina e a Jurisprudência Pátria. Aplicar um ou outro, mediante caso concreto, não é tarefa fácil, sobretudo porque envolve uma afirmação – que necessita de um mínimo de veracidade - quanto a conduta do agente.

Quanto à posição doutrinária, parte dela entende e defende que a melhor forma de combater os acidentes de trânsito é aplicando o dolo eventual. Dessa maneira, reforça o entendimento que o dolo eventual deve ser aplicado e, conseqüentemente, o agente deverá responder por homicídio na modalidade dolosa na forma eventual, pois se encontrava em estado de embriaguez, ou em alta velocidade, por exemplo.

Entende Nucci (2009):

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. (NUCCI, 2009, p. 43).

Nessa mesma linha de pensamento, entende Dias (2008):

Dentre as inúmeras informações despejadas pela imprensa escrita, falada e televisada, uma tem se feito muito frequente neste ano: a famigerada alteração do Código de Trânsito Brasileiro. A alteração é fruto de um apelo da sociedade que já leva anos. Os acidentes de trânsito têm sido a segunda

forma de morte não natural no Brasil, estando atrás, em números, apenas dos crimes dolosos contra a vida. (DIAS, 2008, p. 48).

E, acrescenta Noronha (2009) explica que:

No dolo eventual, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência “eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta – não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência”. (NORONHA, 2009, p.66).

Essa parte da doutrina sustenta que condutores sob o estado de embriaguez não se importam nenhum pouco em causar qualquer tipo de acidente. Assim, os defensores dessa tese buscam aplicar aos responsáveis por praticar homicídios no trânsito, maiores punições, fazendo com que respeitem as normas de trânsito, principalmente a vida, as suas, e em especial a de terceiros inocentes que acabam sendo vítimas de atos praticados por àqueles.

Por outro lado, também existe aquela parte da doutrina que é totalmente contra a aplicação do dolo eventual em homicídios de trânsito, no que tange o condutor em estado de embriaguez e quanto a imprimir alta velocidade. Alguns doutrinadores fazem críticas na aplicabilidade do dolo eventual. Edmundo José de Bastos Jr. (2003), por exemplo, explica:

Quando a atitude psíquica do agente não se revelar inequívoca, ou se há inafastável dúvida se houve, ou não, aceitação do risco do resultado, a solução deve ser baseada no princípio *in dubio pro reo*, vale dizer, pelo reconhecimento da culpa consciente (...). Nos delitos de trânsito, há um decisivo elemento de referência para o deslinde da dúvida entre o dolo eventual e culpa consciente: o risco para o próprio agente. Com efeito, é difícil aceitar que um condutor de veículo, na plenitude de sua sanidade mental, seja indiferente à perda de sua própria vida – e, eventualmente, de pessoas que lhe são caras – em desastre que prevê como possível consequência de manobra arriscada que leva a efeito. (BASTOS, 2003, p. 31).

Outro doutrinador que reforça a crítica a aplicação do dolo eventual é o Pedro Krebs (2006), pois segundo ele:

No tocante aos crimes de trânsito, duas hipóteses merecem destaque: quando o motorista dirige seu veículo em alta velocidade, ou quando dirige

embriagado. Nesses casos, é praticamente impossível estar presente o denominado dolo eventual. Para que ocorra esse elemento psicológico, é preciso que o motorista pense: “embora não queira o resultado morte, não vou desistir da conduta. Se matar alguém, azar da vítima”. (KREBS, 2006, p. 39).

Extraí-se que, em caso de dúvida, se existe elemento psicológico na conduta prática, deverá prevalecer a conduta com menor gravidade, a da culpa consciente, ou seja, é o conhecido *in dubio pro réu* - expressão latina - que significa que literalmente *na dúvida, a favor do réu*. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu.

Em relação à dificuldade para distinguir, na prática, a culpa consciente do dolo eventual, Capez cita Hungria (2012) esclarecendo:

“O que deve decidir, em tal caso, são ainda as circunstâncias do fato, de par com os motivos do agente. Somente eles poderão demonstrar que o acusado agiu com perversa ou egoística indiferença, consciente de que seu ato poderia acarretar a morte da vítima e preferindo arriscar-se a produzir tal resultado, ao invés de renunciar à prática do ato (dolo eventual); ou se agiu apenas levianamente, na inconsiderada persuasão ou esperança de que não ocorresse o resultado previsto como possível (culpa consciente). Se o fato, com seus elementos sensíveis, é equívoco, ou se há dúvida irreduzível, ter-se-á, então, de aplicar o *in dubio pro reo*, admitindo-se a hipótese menos grave, que é a da culpa consciente”.

Concluída esta análise doutrinária, seguiremos em como a Jurisprudência entende tais institutos; como os tribunais aplicam nos casos concretos, expondo os pensamentos variados sobre o entendimento de dolo eventual e culpa consciente. É de suma importância demonstrar as divergências de opiniões entre os tribunais nos casos de embriaguez ao volante.

Iniciamos analisando jurisprudências favoráveis a aplicação da culpa consciente, em voto proferido em 2011, quando o Ministro do STF Luiz Fux, manifestou-se em relação à culpa consciente.

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO

LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus.
2. O homicídio na forma culposa na direção automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.
3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embabedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.
4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcóolicas no afã de produzir o resultado morte.
5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. §1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo. §2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato" (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243).
6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/8/1990.
7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub iudice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).
8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (STF. HC 107.801/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 06.09.2011). (BRASIL, 2013).

Seguindo a análise de decisões favoráveis a culpa consciente, citamos a decisão proferida perante recurso em sentido estrito número de nº 70053102414 no Estado do Rio Grande do Sul, a qual segue a ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOLO EVENTUAL AFASTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. Ausência de indícios suficientes do dolo eventual,

incidente quando o agente aceita o resultado morte. Prova há de haver, neste sentido, a qual não se presume. No caso concreto, o recorrente adentrou na via que havia recentemente sido alterada para de uma única direção, atropelando duas pessoas que se encontravam na pista de rolamento. Dolo eventual afastado. O fato de estar embriagado e dirigir fora da mão de direção correta não induz presunção de dolo. Desclassificação para a modalidade culposa. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70053102414, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 04/07/2013) (BRASIL, 2013).

Feita essa exposição favorável à culpa consciente, analisaremos, em seguida, o entendimento favorável ao dolo eventual e, por fim, sobre a possibilidade de aplicar este último nos homicídios de trânsito, expondo quando este ficará caracterizado.

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. HOMICÍDIO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REQUISITOS DA DENÚNCIA PREENCHIDOS. TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INADMISSIBILIDADE. 1. Denúncia que descreve o fato e o classifica juridicamente como homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, considerando que se cuida de acidente de trânsito, em tese, ocasionado pela conjugação da embriaguez, excesso de velocidade, manobras perigosas e ilegais, desatenção na condução do veículo e permissão para a vítima ficar em pé sobre o banco com parte do corpo para fora do teto solar do automóvel. 2. Inadmissível ao magistrado, no ato do recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça político-acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da pronúncia, se a instrução assim o indicar. (Precedentes do STF e STJ). 3. No caso, a fixação da competência da Vara do Tribunal do Júri é razoável diante das provas amealhadas na fase inquisitorial que corroboram, em tese, os indícios de autoria e de materialidade, assim como a ocorrência do dolo eventual, considerando que o acidente de trânsito, com resultado morte, ocorreu, em tese, devido a conjugação das circunstâncias descritas na denúncia. 4. Aplicação imediata deste acórdão, ressalvada a publicação do acórdão e a fluência do prazo para oposição de eventuais embargos de declaração (precedentes do STF). 5. Recurso desprovido. (BRASIL, 2013).

Em decisão proferida em 16 de maio de 2012, no Estado do Acre, o Tribunal decidiu como crime doloso, o homicídio praticado por embriaguez ao volante, levando o agente infrator ao Tribunal do Júri.

4.1 APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL: QUANDO RESTA CARACTERIZADO TAL INSTITUTO?

O clamor da sociedade no sentido de que motoristas que conduzem veículo automotor sob efeito de álcool, ou seja, em estado de embriaguez, ou que dirija em velocidade acima do permitido, merecem uma punição rigorosa, principalmente quando inocentes têm suas vidas ceifadas. Por outro lado, deve-se ter muita atenção para não cometer injustiça, isto é, não punir determinado motorista por dolo eventual, quando este, na verdade, deveria ser punido na modalidade culposa.

Ultimamente intensificaram as discussões no âmbito dos delitos cometidos no trânsito. Diariamente os meios de comunicação mostram a necessidade de leis de trânsito mais severas para motoristas, pois quase todo dia, senão todo dia, temos conhecimento de acidente de trânsito envolvendo álcool e direção, com resultado lamentáveis, causando mortes ou deixando sequelas irreparáveis nas vítimas.

Por tal motivo, as cobranças realizadas pela sociedade, via mídia, por punições com mais rigor, fizeram com que tanto os magistrados quanto o Ministério Público passassem a olhar os delitos de trânsito causados por embriaguez ao volante como dolo eventual, uma vez que o art.18, I, do nosso Código Penal deixou uma lacuna passível de aplicação; diz o referido artigo: “ser dolosa a conduta quando o agente assume o risco de produzir o resultado”.

Por fim, baseado nos fatos acima expostos, passaremos a analisar o entendimento de quando ocorre, de fato, dolo eventual e como resta caracterizado nos acidentes de trânsito.

4.2 CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

O agente que ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e, logo após, pelo simples fato de assumir a direção de um veículo automotor já assume o risco de causar acidente. Como consequência desse ato, podemos afirmar que ao dirigir alcoolizado é perfeitamente possível que o agente preveja a possibilidade real de causar algum tipo de acidente, porém esse motorista acredita que não vai acontecer, desprezando uma eventual ocorrência dessa natureza, em equiparação com outro motorista que não tenha feito o uso de álcool.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, ao analisar um caso de morte no trânsito, que o simples ato de entregar a chave de um veículo para um motorista alcoolizado pode caracterizar homicídio qualificado com dolo eventual - quando a pessoa assume o risco de provocar uma morte, mesmo sem intenção. Conforme especialistas na prática estabeleceu-se um avanço na lei seca, punindo até manobristas ou qualquer pessoa que coloque um embriagado ao volante.

É muito comum no cotidiano até mesmo nos ciclos de amizades presenciar alguém embriagado, ainda que advertido por outrem, se propor a dirigir, afirmando categoricamente estar em ótimas condições para conduzir seu veículo. Quando isto ocorre, esse motorista prevê que é possível a ocorrência de um acidente, porém continua agir com irrelevância, colocando não só sua vida, mas também a de terceiros em risco.

Guilherme Souza Nucci (2007) comenta a respeito: “Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual”.

Nesse sentido, existe na jurisprudência do Brasil certa tendência em aplicar o dolo eventual em acidente grave de trânsito.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ATROPELAMENTO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste writ, consiste na configuração do dolo eventual ou da culpa na conduta do paciente no atropelamento que gerou a morte de quatro vítimas e causou lesões corporais em uma quinta. 2. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). 3. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. 4. Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri. 5. Na presente hipótese, depreende-se da decisão de pronúncia, a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes dolosos de homicídio e lesão corporal, visto que diversas testemunhas afirmaram que o paciente dirigia seu veículo em alta velocidade e, após o atropelamento, aparentava estar alcoolizado. 6. No caso em tela, de acordo com o que consta da denúncia, o paciente aceitou o risco de produzir o resultado típico no momento em que resolveu dirigir seu automóvel em velocidade excessiva, sob o efeito de bebida alcoólica e substância

entorpecente. 7. De outro giro, verificar se o paciente agiu, ou não, com dolo eventual no caso concreto, importa, necessariamente, em aprofundado exame de matéria fático-probatória, inadmissível na estreita via do habeas corpus. 8. Com efeito, conforme já decidiu esta Suprema Corte "sem exame aprofundado de provas, inadmissível em habeas corpus, não se pode concluir pela caracterização, ou não do dolo eventual" (HC 67.342/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 31.03.1989). 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Nesse julgado o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu o dolo eventual, imputando como homicídio doloso ao agente que atropelou um pedestre em decorrência de estar sob efeito de álcool e em alta velocidade.

DOLO EVENTUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Age com dolo eventual, aquele que, não querendo provocar ferimentos em seus passageiros ou em outras pessoas, assume o risco de fazê-lo através de um acidente de trânsito, porque dirige embriagado, em alta velocidade e na forma de ziguezague. Nestas condições, percebe que por causar o resultado e, não obstante, não desiste de sua conduta. (Apelação Crime nº 293229860, 3ª Câmara Criminal em Regime de Exceção do TARS, Giruá, Rel. Saulo Brum Leal, 25.04.95).

Diante do exposto, conclui-se que a jurisprudência brasileira entende que para ficar caracterizado o dolo eventual em acidentes de trânsito decorrente de embriaguez ou qualquer substância que cause algum tipo de alucinação basta que o condutor esteja dirigindo sob a influência de álcool, tendo em vista que esse motorista tem conhecimento do risco, ele sabe do resultado que pode causar, apesar de não querer, mas assim mesmo assume o risco não deixando de agir.

Seguindo esse preceito, cabe ao juiz, ao analisar o caso concreto, caso não esteja seguro da existência do dolo eventual, aplicar o princípio do *in dubio pro réu*, uma vez que ainda existem grandes discussões quanto à matéria.

É o Rogério Greco (2011) defende:

Se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a esse elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois que, *indubio pro reo*, e não, como querem alguns, *indubio pro societate*.(GRECO, 2011, p. 67).

Por outro lado, se durante inquérito policial ou até mesmo durante decorrência do processo o Juiz encontrar indícios suficientes de embriaguez e velocidade acima do permitido ele deverá mudar a tipificação do crime de culposo para doloso, remetendo o agente ao Tribunal do Júri, ficando este submetido a responder pelo art.121, do Código Penal, com pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL. CRIMES DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. JÚRI. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. EMBRIAGUEZ, ALTA VELOCIDADE E MENOSPREZO ÀS REGRAS DO TRÂNSITO. ASSUNÇÃO DO RISCO DE CAUSAR A MORTE DE OUTREM. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70055944078, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/12/2013)
(TJ-RS - ACR: 70055944078 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2014).

CONCLUSÃO

Após estudo e análise desses dois institutos - culpa consciente e dolo eventual -, aqui trabalhados, concluímos que, mesmo existindo várias correntes na doutrina, compreendê-los e diferenciá-los é simples, contudo há considerável complexidade na medida das suas aplicações, especialmente quando envolve morte causada por embriaguez do agente ao volante.

As consequências causadas por um homicídio em que o motorista estava alcoolizado gera grande repúdio por parte da sociedade, e aumenta as discussões, no intuito de buscar penas mais severas para o ora acusado.

A sociedade, presumimos, é unânime no sentido de que o agente deve sofrer penas mais severas quando se tratar de motoristas sob o efeito de álcool e que posteriormente assumem a direção de veículo automotor, sabendo que aquele ato está gerando risco a diversas vidas e que em hipótese alguma deverá ficar impune. A população, de modo geral, ficaria bem mais tranquila se soubesse que nossa legislação trata o crime de homicídio

praticado no trânsito como dolo eventual, ou seja, como um delito grave e de grande repercussão na sociedade.

Tratando esse delito especificadamente seria o primeiro passo para contribuir com o senso de justiça na sociedade, conseqüentemente ter uma evolução da educação no trânsito, tendo em vista que muitos motoristas assumem o risco porque pensam sinceramente que não sofrerão punição alguma.

Porém, mesmo diante da necessidade de realizar mudanças em parte da legislação, ainda não existe qualquer tipo de movimentação referente a alterações. Dessa maneira, cabe aos tribunais decidirem da melhor forma possível como se aplicar o dolo eventual e a culpa consciente em acidentes de trânsito decorrentes do estado de embriaguez.

Nessa linha de raciocínio, acredita-se que existe sim a possibilidade de se aplicar dolo eventual nos crimes de trânsito, especialmente se ficar comprovado que o agente agiu com total desprezo contra o bem jurídico protegido.

Contudo, não se pode deixar de frisar que o entendimento não é pacífico entre a doutrina e a jurisprudência conforme observado durante a pesquisa. Isto porque alguns entendem que para haver dolo eventual o agente deve se embriagar de forma específica, com intenção de cometer um determinado ato ilícito.

Seguindo o pensamento de Greco (2007) quando ele expressa seu entendimento sobre esse tema, ou seja, se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (dolo eventual) houver dúvida com relação a este elemento, subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois que *in dubio pro réu*, e não, como querem alguns, *in dubio pro societate*.

Por fim, após a realização do estudo, chegamos a uma segura conclusão, a de que nos casos em que a embriaguez é comprovadamente atestada, existindo também a tipificação do crime de homicídio, os legisladores não poderão de forma alguma ser omissos.

A solução encontrada seria criar um parágrafo que cuidasse sobre o tema trabalhando dentro do art.121, do Código Penal, que trata do crime de homicídio, tipificado como “matar alguém”, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tipifica essa conduta de forma branda, apesar da conduta ser grave.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que nos crimes de trânsito deve ser aplicada a teoria do dolo eventual, cabendo aos Tribunais ouvir a sociedade para que seja tomada a decisão correta e esta cobrar leis mais severas, além de fiscalizar quando aplicada de forma equivocada.

REFERÊNCIAS

- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Código Penal em Exemplos Práticos**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. P. 58.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de trânsito brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em Janeiro/2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. Vol.1. Art.1 a 120.14ª ed. 2009. São Paulo: Saraiva. 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial. Vol.2.12ª ed. 2012. São Paulo: Saraiva. 2012.
- DIAS, Ádamo. **Embriaguez e homicídio no trânsito: dolo eventual ou culpa consciente?**. *Jus Navigandi*: Teresina, 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12036>. Acesso em Fevereiro/2016
- ESTADÃO (Extraído pelo JusBrasil). Disponível em: <http://estadao.jusbrasil.com.br/noticias/100069520/para-stj-quem-entrega-carro-a-bebado-pode-responder-por-homicidio-doloso>. Acesso em Fevereiro/2016.
- FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR. **STF – Habeas Corpus: HC 97252 SP**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5348921/habeas-corpus-hc-97252-sp>. Acesso em Janeiro/2016.
- FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR. **Habeas Corpus**. Pronúncia. HC no 107.801 da Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasil, 2011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1509910>>. Acesso em Fevereiro/2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 8. ed.. Niterói: Impetus 2007.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2008.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5º ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2011.
- HOFFMANN, Maria Helena. **Álcool E Segurança**: Epidemiologia e efeitos. Revista Psicologia – Ciência e Profissão, Florianópolis, n. 16, p. 31, 1996.
- HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito: Infrações e Crimes**. Campinas: Millennium

Editora, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal – Parte Geral**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2005.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. Parte Geral. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

KREBS, Pedro. **Teoria Jurídica do Delito**: Noções introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva. 2. Ed. Barueri. SP: Manole, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini: **Código Penal Interpretado**. 3 ed., São Paulo: Atlas. 2003.

MOLETA, Paulo. A origem do trânsito e do CTB. Disponível em:
<http://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em Março/2016

NORONHA, Edgard. **Direito Penal**: parte geral. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.129 – 139. v.1.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 9.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009. pg. 200 – 212.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro V.2: Parte Especial**. Rio de Janeiro, Renavan, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito**. Dolo eventual afastado. Recurso em sentido estrito no 70053102414 da terceira câmara criminal, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em:
<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70053102414&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em Fevereiro/2016.